



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O reconhecimento da prescrição pela inércia do autor em promover a citação

Ronie Luciano da Silva Queiroga

Rio de Janeiro

2016

RONIE LUCIANO DA SILVA QUEIROGA

**O reconhecimento da prescrição pela inércia do autor em promover a citação**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2016

## O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO

Ronie Luciano da Silva Queiroga

Graduado pela Universidade Veiga de Almeida. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela EMERJ.

**Resumo:** O princípio da razoável duração do processo erigido à categoria de direito fundamental pela CRFB/88 inspirou o legislador infraconstitucional a criar mecanismos para amenizar a morosidade da solução dos conflitos, a ponto de advertir e até mesmo extinguir direitos daqueles que retardam injustificadamente a marcha processual. Destaca-se o instituto da prescrição, previsto no Código Civil e ligeiramente abordada pelo Código de Processo Civil. A essência do trabalho é abordar o modo como o Autor deve se portar diante do despacho que ordena a citação o réu, antes previsto no § 2º do Art. 219 do CPC/73, e agora inovado pelo Novo Código (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), de modo que não seja surpreendido pelo reconhecimento da prescrição.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Interrupção da Prescrição. Despacho Liminar de Conteúdo Positivo.

**Sumário:** Introdução. 1. A prescrição à luz do Código Civil. 2. Efeitos da prescrição e da citação no plano do direito material e processual. 3. O marco interruptivo da prescrição. 4. O ônus do autor de promover a citação no prazo legal. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o reconhecimento da prescrição, seja pelos juízes de primeiro grau, seja pelos Tribunais em grau de recurso ou nas causas de competência originária, em razão da inércia do demandante em promover os atos necessários à viabilização do ato citatório. Busca-se demonstrar, de maneira breve e sucinta, os aspectos da prescrição no campo do direito material e processual, para então compreender a maneira como o autor deve se comportar diante do despacho liminar positivo, o “cite-se”.

Sabe-se, no entanto, que a razoável duração do processo, garantia fundamental prevista no Art. 5º, LXXVIII da CRFB/88 muitas vezes não é observada pelo próprio Poder Judiciário. De todo modo, quando a parte demandante tem sua parcela de contribuição para o retardamento injustificado do processo, ainda que tenha ajuizado ação no prazo prescricional previsto em lei, pode se deparar com o reconhecimento da prescrição, consequência capaz de extinguir liminarmente o processo com resolução do mérito, antes mesmo da citação do réu.

Para que seja declarada a prescrição em função da culpa do autor, no entanto, é preciso estar atento às disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, de maneira tal que a correta aplicação seja fruto da interpretação sistemática dos dois diplomas legais.

O tema é bastante relevante para o Direito Processual Civil brasileiro, na medida em que a contumácia do autor em promover os atos necessários à viabilização do ato citatório pode ensejar a improcedência liminar do pedido, ainda que a demanda tenha sido proposta no prazo legal.

Adequar o direito adjetivo ao direito substantivo também faz parte do presente trabalho, frente às inúmeras controvérsias que o Código de Processo Civil de 1973, revogado, provocava na doutrina e jurisprudência pátria. O tema foi amplamente discutido, em razão de um suposto conflito envolvendo as disposições do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 1973. É que a interrupção da prescrição, segundo a lei processual de 1973, ocorria em um momento, sendo que o Código Civil de 2002 diz ser em outro. Com o advento do CPC/2015 pela Lei nº 13.105/15, este conflito, em tese, deixou de existir, o que também será demonstrado.

Examinar o comportamento processual do autor tão logo o juiz recebe a petição inicial determinando a citação do demandado é tema de caloroso debate, já que a razoável duração do processo, garantia constitucional trazida pela EC nº 45/2004, deve ser observada

por todos que intervêm no processo, sobretudo o demandante, responsável por provocar Judiciário para a solução de seus problemas.

Pretende-se investigar, por fim, o momento em que se reputa interrompida a prescrição a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que este novel diploma legislativo trouxe novidades significantes que impactam diretamente o que se entende sobre o tema.

## **1. A PRESCRIÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**

O tempo sempre influenciou as relações da sociedade como um todo, ora estabilizando direitos, ora fazendo desaparecer obrigações, sempre com vistas à realização de uma missão: garantir a segurança jurídica.

Foi inspirado neste viés que o legislador infraconstitucional adotou medida capaz de garantir a estabilização de direitos e extinção de obrigações que se prolongam no tempo. Deste modo, enquanto para alguns o tempo pode estabilizar um direito, para outros pode fazer desaparecer uma obrigação.

Caio Mario da Silva Pereira<sup>1</sup>, neste contexto, expõe que:

O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a esses, pode exercer relevante papel. Uma vez é requisito do seu nascimento. Outras vezes é condição do seu exercício, seja em decorrência de declaração de vontade, quando esta circunstancia assenta na convenção entre as partes ou na imposição do agente, seja em decorrência de determinação legal, quando é a lei que institui o momento inaugural da relação jurídica; outras vezes, ainda, é causa de sua extinção, sob um aspecto diverso, porém generalizadamente absorvente de todos os indivíduos, o tempo é computado na pessoa do titular, que somente depois de certa idade adquire a plenitude de sua capacidade civil.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 569.

A prescrição, instituto de direito material previsto no Código Civil, vem com o propósito de observar o princípio da segurança jurídica, tendo como elemento substancial o tempo, seja para aquisição ou extinção de direitos e obrigações. Daí a antiga distinção apontada pela doutrina entre prescrição extintiva e aquisitiva, esta última também conhecida como usucapião.

Explica Carlos Roberto Gonçalves<sup>2</sup>:

O decurso do tempo tem grande influência na aquisição e na extinção de direitos. Distinguem-se, pois, duas espécies de prescrição: A extintiva e a aquisitiva, também denominada usucapião. Alguns países tratam conjuntamente dessas duas espécies em um único capítulo. O Código Civil brasileiro regulamentou a extintiva na Parte Geral, dando ênfase à força extintora do direito. No direito das coisas, na parte referente aos modos de aquisição do domínio, tratou da prescrição aquisitiva, em que predomina a força geradora.

O Código Civil brasileiro, diferente das legislações alienígenas, trata a prescrição extintiva na sua Parte Geral, deixando para o campo do Direito das Coisas a regulamentação das formas de aquisição de propriedade, como a usucapião.

O reconhecimento da prescrição, ato privativo do Poder Judiciário, diz respeito à pretensão que uma pessoa tem em face de outrem. Logo, intimamente ligado ao exercício do direito de ação. Há casos, porém, onde o interessado, ainda que tenha exercido o seu direito de ação no tempo adequado, pode ser surpreendido pelo reconhecimento da prescrição pelos órgãos jurisdicionais.

Trata-se da hipótese onde o autor do processo deixa de promover a citação do réu no prazo estabelecido pela lei processual, como determina a parte final do art. 202, I do Código Civil, ao dizer que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Neste diapasão, é de se notar que a norma

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. vol. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 511.

processual exerce papel fundamental em relação à norma material, na medida em que serve de instrumento para a sua realização.

A prescrição vem regulada pelo direito material e também pela lei processual, servindo como uma espécie de defesa, ou exceção, que uma pessoa pode exercer contra aquele que não fez valer, em um lapso de tempo razoável e adequado, o seu direito. É tão importante para o ordenamento jurídico o seu estudo bem como suas consequências, que tal meio de defesa, via de regra, poder ser alegado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo inclusive ser reconhecido de ofício pelo juiz, embora a crítica de alguns doutrinadores.

Quanto ao conceito, diversos estudiosos se arriscaram a encontrar uma definição sólida e imutável, mas como todo estudo do direito e suas acepções, nunca foi possível alcançar este mister. No entanto, emerge de todos os entendimentos doutrinários o fator tempo, como elemento inseparável da prescrição.

O desprezo e a inércia do titular de um direito pode fazê-lo desaparecer pelo decurso do tempo, ao não exercitá-lo num período razoável previsto em lei. A explicação para este desiderato está no fato de que as relações jurídicas não podem perpetuar-se no tempo. É como se um indivíduo não pudesse ser devedor de forma vitalícia. Os documentos não pudessem ser exigidos por tempo indeterminado. Uma pessoa não pudesse ser despejada de um imóvel depois de ter ocupado por décadas e décadas como se dono fosse, sem oposição do seu titular. Um assassino, ainda que confesso, não pudesse ficar à mercê do *jus puniendi* do Estado para o resto de sua vida.

Veja-se que a prescrição está presente em todos os ramos do direito: trabalho, civil, penal, administrativo, empresarial.

Importa observar, no entanto, que existem casos onde o direito é imprescritível, dado a relevância e importância para o ordenamento jurídico. Citam-se como exemplos as ações que protegem os direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral do indivíduo; o direito à imagem; ao nome; às obras literárias, artísticas ou científicas; dentre outros.

Outra hipótese diz respeito ao tempo em que a Fazenda Pública pode acionar o Poder Judiciário para buscar ressarcimento daqueles que causam prejuízos ao erário. No mesmo sentido, as ações que versam sobre o estado das pessoas (filiação, qualidade da cidadania, a condição conjugal), e finalmente as meramente declaratórias, por se limitarem a afirmar ou não uma certeza. Nem por isso são considerados inconstitucionais, pois os casos imprescritíveis têm relevância própria que os afastam dos demais.

De todo modo, como o reconhecimento da prescrição só pode ser efetivado pelo Poder Judiciário, o seu estudo não pode ser feito isoladamente, sem observar as normas instrumentais do processo previstas no Código de Processo Civil.

## **2. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO E DA CITAÇÃO NO PLANO DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL**

A regulamentação da prescrição está prevista no Código Civil, pelo simples fato deste ramo do direito, segundo Clóvis Beviláqua, ser “o conjunto de normas que regulam os interesses fundamentais do homem, pela simples condição de ente humano [...]”<sup>3</sup>. Costuma-se afirmar que a prescrição é assunto afeto ao direito material, por entender que este ramo do direito se manifesta através de normas imperativas, onde faz nascer, extinguir ou modificar o

---

<sup>3</sup> BEVILÁQUA *apud* NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 363.



estado das coisas e pessoas. Logicamente, se a prescrição é capaz de fazer nascer ou extinguir um direito ou obrigação, é no campo do direito material que se tem lugar.

O estudo da prescrição, entretanto, não se esgota no Código Civil, uma vez que a própria norma condiciona o que nela está previsto o respeito aos prazos da lei processual.

O Código de Processo Civil, a seu turno, é o conjunto de normas que regulam os atos judiciais voltados à aplicação da norma material ao caso concreto. Nítido, portanto, é o seu caráter instrumental. Sempre que o aperfeiçoamento de um negócio jurídico depender de chancela do Poder Judiciário, é nas diretrizes do Código de Processo Civil que se deve estar atento.

Frise-se que nem sempre a sociedade precisa recorrer ao direito processual para realizar os comandos imperativos do direito material. O instituto da autocomposição dos conflitos, por exemplo, é tão permitido e até estimulado modernamente. Por outro lado, quando há uma resistência de alguém a cumprir voluntariamente um dever que recai sobre si, é através do processo que o titular do direito provoca o estado-juiz para a solução do problema.

Falando um pouco da história da autocomposição, pode-se aferir nos tempos antigos que a solução dos litígios era uma tarefa predominantemente dos particulares, ou seja, não cabia ao Estado intervir nos problemas de uns com os outros. Cada um que se sentisse lesado buscava por meios próprios a solução que entendia aplicável ao caso concreto, numa espécie de lei da sobrevivência.

Não demorou muito para que o modelo adotado até então apresentasse inconvenientes. O arbítrio, o bom senso que variava de um indivíduo para o outro mostrou ao mundo que a autodefesa, ou para alguns, a autotutela, trazia mais prejuízos à saúde e tranquilidade dos cidadãos do que benefícios propriamente ditos. Aquela velha máxima tão

proclamada por Aristóteles de que devemos tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, não pôde ser alcançada sem a intervenção de um terceiro, neutro e imparcial para solucionar os conflitos. Afinal, como resolver com equidade os conflitos por quem está intimamente e emocionalmente envolvido na relação? Somente com a intervenção de uma terceira pessoa é que se poderia alcançar este objetivo.

Modernamente, a autotutela ainda está presente e pode ser utilizada, mas em casos excepcionalíssimos, a exemplo da legítima defesa e desforço possessório. Seu emprego é autorizado, desde que de forma moderada, proporcional e imediata.

A criação do processo como meio precípua de solução de conflitos pelo Poder Judiciário foi a solução encontrada pela sociedade para fazer imperar a norma material, aí incluída a prescrição.

Nesta linha é o entendimento de Paulo Nader<sup>4</sup>, ao afirmar que:

Para cumprimento de seu dever de resolver as questões jurídicas manifestas, o Estado moderno dispõe de um poder próprio, o Judiciário, especificamente estruturado para desenvolver a atividade jurisdicional. A função que exerce é da máxima importância da segurança jurídica dos indivíduos. A efetividade do direito não depende apenas de leis aperfeiçoadas, indicadoras de modelos de comportamento social. É indispensável, complementarmente, um sistema eficiente de regras que organizem a prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário, com independência, critério científico e celeridade desejada, julgue os pedidos que lhe são dirigidos.

Embora o direito material não possa ser confundido com o processual, tem-se que nem sempre essa linha divisória existe. Historicamente, leis processuais encontravam-se no bojo das leis materiais. Ainda hoje é possível verificar normas processuais inseridas em legislações de cunho material, à exemplo da CLT e Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Estando separadas ou não, tem-se que o tratamento da prescrição, seja ela intercorrente ou não, é abordado nas duas espécies normativas, o que requer dos juízes,

---

<sup>4</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 358.

advogados e todos aqueles que participam do processo uma cautela especial na hora de aplicar o instituto.

À semelhança da prescrição, a citação válida também gera efeitos no campo não só no campo do direito processual, como tornar litigiosa a coisa e induzir litispendência, mas também no direito material. A despeito, o posicionamento de Fredie Didier<sup>5</sup>, ao afirmar que:

A citação válida gera efeitos de ordem processual e material. A citação: a) estende os efeitos da litispendência para o réu; b) em razão disso, para o réu a coisa ou o direito discutido passa a ser litigioso; c) impede modificação da demanda, pelo autor, sem o consentimento do réu; d) constitui em mora do devedor.

No direito material, a citação gera efeitos mesmo se efetivada por juiz incompetente, pela força de fazer constituir o devedor em mora, ressalvado algumas hipóteses previstas no Código Civil, a exemplo da mora *ex re*.

### **3. O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO**

A interrupção da prescrição, que antes era um efeito inafastável da citação válida segundo a legislação processual de 1973, agora se deslocou para o despacho do juiz que ordena a citação do réu, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015. Como se pode observar, o novo diploma legal entrou em total harmonia com o que já preconizava o Código Civil de 2002.

A partir de agora, estabelece o Art. 240 § 1<sup>o</sup> do CPC/2015 que o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição. Já na vigência do CPC/73 o discurso era bem diferente. Isto porque as duas legislações discorriam

---

<sup>5</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 611.

<sup>6</sup> Art. 240, § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

de modo diferente o momento assunto, numa espécie de conflito aparente de normas. Explica-se.

O Art. 202<sup>7</sup> do Código Civil, desde sua entrada em vigor, estabelece como marco interruptivo da prescrição, o despacho do juiz que determina a citação do réu.

O Código de Processo Civil de 1973, por outro lado, dizia no Art. 219<sup>8</sup> que era a citação válida, e não o despacho do juiz, o ato processual ensejador da interrupção do prazo prescricional:

Como então estabelecer com segurança o momento exato da interrupção da prescrição? Denis Donoso<sup>9</sup> chegou a afirmar na época em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor que muitas foram as repercussões no plano do direito adjetivo, na medida que o Direito Processual Civil exercia – e ainda exerce – indiscutivelmente, uma função instrumental em relação ao direito substantivo.

Foi desde então que começaram a surgir na doutrina e jurisprudência divergências de entendimento, havendo até quem afirmasse que o Código Civil de 2002 teria revogado artigos do Código de Processo Civil de 1973.

O Código de Processo Civil de 2015, em boa hora, veio ao ordenamento jurídico para redimensionar o entendimento sobre tema, na tentativa de solucionar as divergências doutrinárias até então existentes. Houve assim uma harmonia do direito processual com direito substantivo.

---

<sup>7</sup> Art. 202 A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

<sup>8</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

<sup>9</sup> DONOSO, Denis. *A interrupção da prescrição decorre de citação válida*. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2003-dez-27/interruptao\\_prescricao\\_decorre\\_citacao\\_valida](http://www.conjur.com.br/2003-dez-27/interruptao_prescricao_decorre_citacao_valida)>. Acesso em 25 jan. 2016.

Com a vigência do CPC/2015, não mais se fala em citação válida como momento propício a interromper o prazo prescricional, mas sim no despacho do juiz, ainda que incompetente para conhecer da causa.

Por outro lado, independente do momento, cabe esclarecer que a interrupção do prazo prescricional sempre esteve condicionada à postura do autor logo após o “cite-se”, uma vez que, caso não tome as providências necessárias para a efetivação da citação, a prescrição não se reputa interrompida.

#### **4. O ÔNUS DO AUTOR DE PROMOVER A CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL**

Trata-se de imposição legal no sentido de que o autor, no prazo estabelecido pela lei, não fique inerte após o despacho citatório do juiz. Está previsto § 2º do Art. 240 do CPC/2015, e tem o condão de não se reputar interrompida a prescrição pelo despacho ordenatório de citação do réu. Neste caso, não sendo o réu citado a tempo, a prescrição deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo seguinte julgado:

Direito Civil. Despejo cumulado com cobrança de alugueres. Sentença de extinção em relação ao despejo, com procedência no que tange aos alugueres. Apelo da parte ré. Prazo prescricional de três anos. Demanda proposta em 2002. Citação válida em 2009. Reconhecimento da prescrição intercorrente que se impõe, diante da conduta desidiosa da parte autora, que foi intimada mais de uma vez para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem que se olvide da expedição de mandado de devolução de autos, que se encontravam em poder de advogada da demandante por seis meses, e da demora, também de seis meses, para envio de Carta Precatória retirada igualmente por patrono da autora. Provimento do recurso da ré, para reformar a sentença, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, declarando a ocorrência da prescrição, com base no artigo 269, IV, do CPC, com condenação da demandante ao pagamento das despesas processuais.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0008091-64.2002.8.19.0209. Relator: Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000180379>>, Acesso em 28. jan.2016.

Observa-se a ênfase que o legislador deu ao ato citatório, como o ato mais importante do processo, de tal modo que a sua inobservância pode gerar a nulidade de todo o processo.

Nesta linha, discorre o ilustre professor Humberto Theodoro Junior <sup>11</sup>:

Tão importante é o ato citatório, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente da ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório. Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada.

A previsão legal buscou coibir o comportamento desidioso do autor, mesmo depois da propositura da ação, ao se reputar não interrompida a prescrição caso não promova a citação do demandado no prazo da lei. Deste modo, caso a citação não tenha sido efetivada dentro do prazo previsto na lei processual, prorrogável até noventa, o reconhecimento da prescrição deve ser pronunciado.

De acordo com § 2º do artigo 240 do CPC/2015, o autor dispõe do prazo de 10 (dez) dias para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º, que trata da interrupção da prescrição. Neste diapasão, discorre Alexandre Freitas Câmara<sup>12</sup> que:

Tomadas tempestivamente essas providências, será o demandado citado e a interrupção da prescrição, aperfeiçoada com a citação, retroagirá seus efeitos até a data da propositura da demanda. Caso o prazo de dez dias não seja observado, ter-se-á por interrompida a prescrição na data da citação, não se operando a retroação (art. 240 § 2º), salvo se isto tiver ocorrido por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (como se daria, por exemplo, se durante o prazo de dez dias os autos não estivessem disponíveis ao autor por conta de falha no serviço judiciário).

Muito se discutiu o que seria exatamente as providências necessárias para viabilizar a citação, tendo o tema ido parar no Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo:

---

<sup>11</sup> THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 265.

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 143.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. 1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ. 2. O vocábulo “promover” contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. 3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciários não prejudicam o autor. 4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada – por falta de alegação oportuna em qualquer momento – mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes. 5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido.<sup>13</sup>

Promover a Citação, já se decidiu, é indicar o endereço correto do réu, fornecer contrafé para instruir o mandado de citação, recolher as despesas do ato, ou qualquer outra providência determinada pelo juiz, ressalvada a hipótese de demora exclusiva do Poder Judiciário.

Nesta linha é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves<sup>14</sup>, ao afirmar que:

Promover a citação é providenciar a extração do mandado de citação, com o recolhimento das custas devidas, inclusive despesas de condução do oficial de justiça. Frise-se que a parte não pode ser prejudicada por obstáculo judicial para qual não tenha dado concorrido, isto é, pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

Certo é que se a demora for imputável exclusivamente à máquina judiciária, a parte autora não pode ser prejudicada, porquanto não concorreu para o retardamento do processo. Afinal, ninguém pode ser prejudicado por fato ao qual não deu causa.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.128.929/PR. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901345718&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>, Acesso em 28. jan.2016.

<sup>14</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 527.

Não é outro o entendimento consolidado no verbete sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup>, nos seguintes termos:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

O entendimento consolidado pela Corte Superior acompanha o que se pode chamar de modelo constitucional do processo, ao assegurar o amplo acesso à justiça, sem prejudicar a parte interessada pela falha do judiciário ao qual não concorreu.

## CONCLUSÃO

O estudo do reconhecimento da prescrição pela inércia do autor em promover a citação certamente não se esgota em um artigo científico, pois ainda o tema divide a doutrina e jurisprudência dominante, já que a legislação processual anterior não trazia uma solução satisfatória para a questão.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais até então existentes podem estar superadas, ao se adequar ao que prevê o Código Civil de 2002.

O presente trabalho procurou expor os principais entendimentos sobre a matéria, analisando a amplitude do princípio da razoável duração do processo, garantia constitucional insculpida Art. 5º, LXXVIII da CRFB/88, demonstrando ao final que o seu desrespeito pode fulminar o direito perseguido pela parte autora através do processo.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 106. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=106&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>>, acesso em 28. jan.2016.



Procurou-se demonstrar ainda o tamanho da importância da correta aplicação da norma processual, na medida em que o Código de Processo Civil tem característica instrumental em relação às normas de direito material. A análise conjunta das duas espécies normativas deve ser observada por todos aqueles que intervêm no processo, sob pena de desviar o rumo do processo e conseqüentemente desrespeitar as garantias constitucionais.

Promover a citação do réu, pode-se concluir, é antecipar as despesas do ato citatório, como postagem de AR e condução de oficial de justiça; é também juntar cópia da petição inicial para que se instrua o mandado de citação, e por fim, declinar o endereço correto do réu.

Deixando o autor de adotar alguma dessas providências depois de intimado a fazê-lo, seu direito pode perecer pelo decurso do tempo, caso o réu não venha a ser citado nos prazos prescricionais vigentes no art. 205 e 206 do Código Civil de 2002.

É com muita cautela que se deve interpretar a culpa exclusiva do judiciário para que o direito do autor não seja prejudicado pela demora para a efetivação da citação. A partir do momento em que o juiz recebe a petição inicial por estar em termos, determinando logo na sequência a citação do demandado para integrar o processo, é que começa o ônus do autor de tomar todas as medidas cabíveis dentro do prazo da lei processual.

A aplicação do § 3º do Art. 240 só tem lugar se a parte demonstrar, de forma cabal, que respeitou integralmente os prazos processuais. Um dia de atraso é o suficiente para afastar a previsão legal supramencionada.

Por fim, foram reunidos pensamentos dos principais doutrinadores da atualidade, bem como a jurisprudência mais recente. No entanto, a pretensão esteve longe de encerrar o debate sobre o assunto, dado o colorido de entendimentos existentes.

Assim, o que se buscou foi despertar a atenção dos advogados, juízes, e membros do Ministério Público, para a correta e mais coerente aplicação legislação vigente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03.jan.2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03.jan.2016.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 03.jan.2016.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03.jan.2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.128.929/PR. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901345718&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>, Acesso em 28. jan.2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 106. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=106&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>>, acesso em 28. jan.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0008091-64.2002.8.19.0209. Relator: Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000180379>>, Acesso em 28. jan.2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: reescrito com base no Novo CPC. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DONOSO, Denis. *A interrupção da prescrição decorre de citação válida*. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2003-dez-27/interrupcao\\_prescricao\\_decorre\\_citacao\\_valida](http://www.conjur.com.br/2003-dez-27/interrupcao_prescricao_decorre_citacao_valida)>. Acesso em 25 jan. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.